



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001121-60.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante TÚLIO SOUZA GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0001121-60.2025.8.26.0625

Agravante : Túlio Souza Gonçalves

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Taubaté/1ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31252

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL 17.843/2023. NATUREZA JURÍDICA DE PENA CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ADI 7.032/DF. IMPENHORABILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido para extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a reforma da decisão em razão da Lei Estadual 17.843/2023, da hipossuficiência financeira e, subsidiariamente, da impenhorabilidade dos bens.

III. Razões de decidir

3. Inaplicabilidade da Lei Estadual 17.843/2023, restrita aos entes do estado de São Paulo "*cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado*" (art. 1.º).

4. Natureza jurídica de pena criminal mantida à pena de multa independentemente do trânsito em julgado (ADI 3.150 e 7.032).

5. Insuficiente assistência pela Defensoria Pública, devendo ser comprovada a absoluta insuficiência financeira.

6. Não conhecimento do pedido para declaração de impenhorabilidade dos bens do agravante por ausência de sucumbência.

IV. Dispositivo.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **TÚLIO SOUZA GONÇALVES**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 37/40 que indeferiu pedido para extinção da punibilidade da pena de multa nos termos da Lei 17.843/2023.

Razões às fls. 02/11. Pede a extinção da punibilidade por se tratar de multa com valor inferior a 1200 UFESPs (Lei 17.843/2023), bem como porque se trata de hipossuficiente assistido pela Defensoria Pública. Por fim, pede o reconhecimento de impenhorabilidade de bens e valores eventualmente localizados.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 48/52.

A decisão foi mantida à fl. 53.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 63/69 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual 17.843/2023, porque se restringe aos entes do estado de São Paulo "*cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado*" (art. 1.º).

A multa cominada em crimes, não obstante se trate de dívida de valor, mantém a natureza jurídica de pena e é indisponível (art. 9.º, II, da Lei Estadual 17.843/2023):

Artigo 9º - É vedada a transação que:

II - tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara Criminal: AE 0005065-20.2020.8.26.0278, rel. Des. DINIZ FERNANDO, Data de Julgamento: 04/03/2022; AE 0001378-41.2021.8.26.0394, rel. Des. ANDRADE SAMPAIO, Data de Julgamento: 11/03/2022; AE 0000350-22.2021.8.26.0464, rel. Des. IVO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2022; AE

0004919-76.2020.8.26.0278, rel. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2022; AE 0005512-08.2020.8.26.0278, rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Data de Julgamento: 04/04/2022.

Reafirmando o entendimento da ADI 3.150, o Supremo Tribunal Federal fixou que a extinção da punibilidade se condiciona ao pagamento da pena de multa, exceto se demonstrada a **absoluta** impossibilidade de pagamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÔBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.
2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.
3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.
4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada. (STF, ADI 7.032/DF, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 12/04/2024)

Insuficiente, pois, a mera menção à assistência pela Defensoria Pública, pois não comprovada a absoluta insuficiência financeira.

Por fim, não se conhece do pedido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de impenhorabilidade dos bens do agravante por ausência de sucumbência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR